

TUTELA PROVISÓRIA

CPC 294 a 299

OBJETIVO

- Repassar o ônus pelo tempo do processo ao réu
- Atender aos princípios da
 - efetividade do processo
 - celeridade processual

CLASSIFICAÇÃO

- Quanto ao fundamento
 - URGÊNCIA
 - perigo de dano
 - risco ao resultado útil do processo
 - EVIDÊNCIA
 - probabilidade da titularidade do direito

CLASSIFICAÇÃO

- Quanto ao objeto do pedido
 - URGÊNCIA
 - cautelar – diferente (garantia)
 - antecipada – igual ao pedido final
 - EVIDÊNCIA
 - antecipada – igual ao pedido final

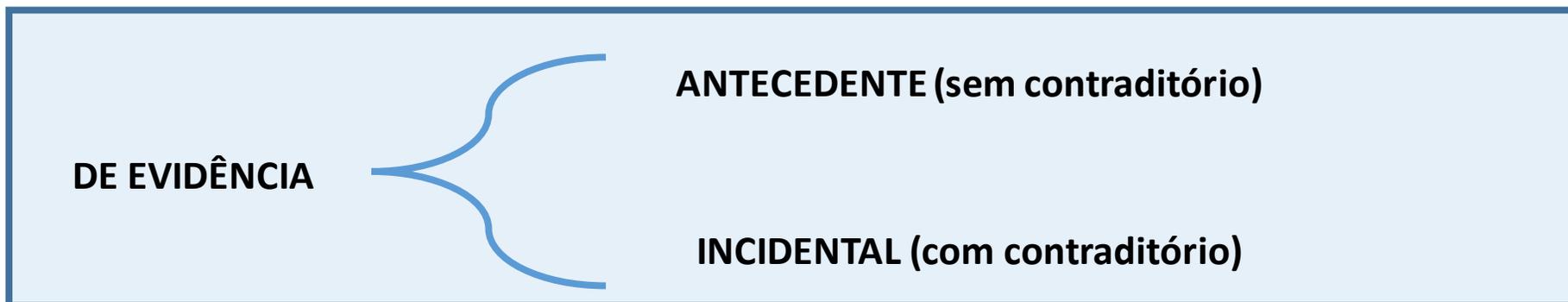
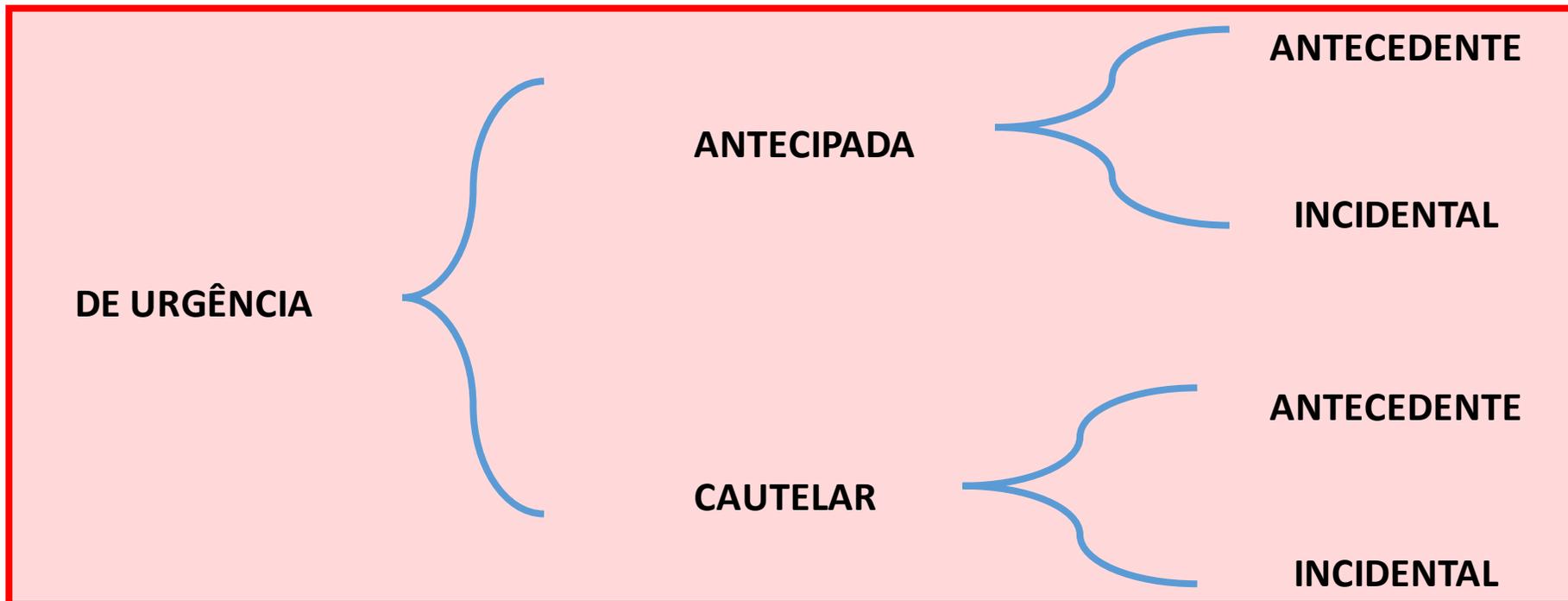
CLASSIFICAÇÃO

- Quanto ao momento
 - URGÊNCIA
 - antecedente – por meio de inicial
 - incidental – mera petição
 - EVIDÊNCIA
 - antecedente – por meio de inicial
 - incidental – mera petição

**QUANTO A
NECESSIDADE**

**QUANTO AO PEDIDO
PRINCIPAL**

**QUANTO AO
MOMENTO**



Inicial quanto ao pedido

IMPERFEITA	PERFEITA	MAIS QUE PERFEITA
Pedido de tutela provisória antecedente apenas	pedido de tutela definitiva apenas (PADRÃO)	pedidos das tutelas provisória e definitiva

CARACTERÍSTICAS

PROVISORIEDADE

- A decisão prolatada nas tutelas provisórias não transita em julgado
 - Não faz coisa julgada
 - Pode ser rediscutida

EFICÁCIA

- A decisão prolatada em tutela provisória tem pronta eficácia
 - pode ser executada de imediato

REVERSIBILIDADE

- A decisão prolatada em tutela provisória pode ser revogada a qualquer tempo
 - pelo juízo a quo
 - pelo juízo ad quem

EFETIVIDADE

- A concessão de tutela provisória de **urgência** está condicionada à existência de:
 - probabilidade do direito
 - **Fumus boni juris**
 - perigo de dano ao “bem da vida”
 - risco ao resultado útil do processo
 - **Periculum in mora**

EVIDENCIALIDADE

- A concessão de tutela provisória da **evidência** está condicionada à existência de:
 - **probabilidade do direito**
 - **Fumus boni juris**

SUMARIEDADE

- A decisão proferida em tutela provisória é:
 - superficial, probabilística e com base na aparência de violação ou iminente violação ao direito pleiteado.

TUITIVIDADE

- A decisão proferida em tutela provisória tem sempre como foco a proteção ao bem da vida
 - contido no pedido mediato

ANTINOMIA APARENTE

- A decisão proferida em tutela provisória atende aos princípios da celeridade e efetividade processual
 - Desafiando aos princípios da segurança jurídica, ampla defesa, contraditório, e coisa julgada.

JURISDIÇÃO

PODER GERAL DE CAUTELA

- Princípio norteador
 - A tutela provisória pode ser concedida por **juiz incompetente**
 - O juiz pode ajustar o pedido concedendo mais, menos ou de forma diferente do requerido

COMPETÊNCIA

- Incidental
 - Juízo da causa
- Antecedente
 - Juízo autorizado a julgar o pedido principal (pedido final)

COMPETÊNCIA

- Tribunais
 - Órgão competente para apreciar o mérito
 - Originária
 - Recursos
 - Dirigida ao juiz relator (932, II)

CUSTAS

- Antecedente
 - recolhe custas
 - cálculo com base no valor do pedido principal (bem da vida)
- Incidental
 - não recolhe custas

EXECUÇÃO

- Regras do cumprimento provisório da sentença

TUTELA DE URGÊNCIA

FUNDAMENTAÇÃO

- Probabilidade do direito
 - requerente titular do direito
- Perigo de dano
 - deterioração ou perecimento do bem da vida
- Risco ao resultado útil do processo
 - prestação jurisdicional ineficaz (CDC art. 6, X)

CAUÇÃO IDÔNEA

- Real
- Fidejussória
 - Ressarcir danos
 - Dispensada ao hipossuficiente

DENEGAÇÃO

- O pedido de tutela deve ser negado se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

REPARAÇÃO

- Eventuais danos sofridos pela efetivação da tutela de urgência
 - danos processuais (CPC 79)
 - prejuízos materiais
 - danos emergentes
 - lucro cessante

CONTRADITÓRIO

- Concessão liminar
 - Tutela concedida “*inaudita altera pars*”
- Justificação prévia
 - Tutela concedida após audiência de cognição sumária

TUTELAS ANTECEDENTES

(1) TUTELA ANTECIPADA

INICIAL INCOMPLETA

- Contém apenas o pedido de tutela provisória
 - Probabilidade do direito e
 - Perigo de dano ou
 - Risco ao resultado útil do processo

INICIAL INCOMPLETA

- Requisitos
 - requerimento da tutela antecipada
 - indicação do pedido de tutela final
 - exposição
 - da lide
 - do direito a realizar
 - do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo
 - requerimento do benefício da estabilização
 - se pretender a estabilização da tutela

COMPLEMENTAÇÃO

- Aditamento em 15 dias
 - após a concessão da tutela
 - argumentação complementar
 - juntada de novos documentos
 - confirmação do pedido de **tutela final** (bem da vida)
- Aditamento em 05 dias
 - se não for concedida a tutela

CITAÇÃO DO RÉU

- Citação do réu para audiência de conciliação do CPC 334 e;
- Intimação da concessão da tutela no mandado de citação
 - **Cabe agravo de instrumento da concessão da tutela**
 - **(CPC, 1.015, I)**

ESTABILIZAÇÃO

- Pedido de tutela antecipada
- Requerimento de estabilização
 - a estabilização não faz coisa julgada
 - a tutela pode ser rediscutida em outra ação

(2) TUTELA CAUTELAR

INICIAL INCOMPLETA

- Requisitos
 - requerimento da tutela cautelar
 - exposição
 - da lide e do seu fundamento
 - sumária do direito que se objetiva assegurar
 - do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo
 - fungibilidade das tutelas
 - o juiz pode cambiar a cautelar em antecipada

CITAÇÃO DO RÉU

- Citado o réu
 - oferecimento de contestação
 - indicação de provas
 - prazo de 05 dias
 - A não contestação enseja presunção de ocorrência dos fatos narrados

COMPLEMENTAÇÃO

- Após efetivada a tutela
 - prazo de 30 dias
 - complementação da inicial com o pedido principal
- Não concessão da tutela
 - prazo de 05 dias
 - complementação da inicial

INTIMAÇÃO

- Após apresentação da complementação da tutela cautelar as partes serão intimadas para audiência do CPC 334

CONTESTAÇÃO

- A contestação deverá ser apresentada pelo réu na forma do CPC 335
 - prazo de 15 dias
 - da audiência de conciliação
 - do pedido de cancelamento

(1) TUTELA DA EVIDÊNCIA

FUNDAMENTAÇÃO

SEM CONTRADITÓRIO

- As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante
- Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito

COM CONTRADITÓRIO

- Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte
- A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

TUTELAS ESPECÍFICAS

CPC art. 301

CAUTELARES NOMINADAS

TUTELA CAUTELAR

TUTELA PROVISÓRIA

CPC art. 300

CAUTELARES NOMINADAS

- CPC 301
 - arresto
 - sequestro
 - arrolamento de bens
 - registro de protesto contra alienação de bem

ARRESTO

- Busca o bloqueio de tantos bens quantos necessários à efetivação de futura penhora

ARRESTO

- Consiste na providência destinada a preservar bens do devedor, como garantia de uma futura penhora e expropriação de bens, quando ele ameaça dilapidar o seu patrimônio e tornar-se insolvente
 - NÃO CONFUNDIR COM O ARRESTO FEITO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA
 - AQUI É A GARANTIA QUE ESTÁ EM FOCO

MOMENTO

- ANTECEDENTE
- INCIDENTE
- PRESSUPOSTO
 - dívida patrimonial
 - em dinheiro
 - que possa ser convertida em dinheiro

BENS IMPENHORÁVEIS

- BEM ARRESTÁVEIS
 - Somente os penhoráveis
- IMPENHORÁVEIS
 - CPC 833
 - LEI 8.009/90

QUANTIDADE

- O arresto pode recair sobre vários bens, tantos bens quantos forem suficientes para satisfazer a obrigação garantida

SEQUESTRO

- Busca o bloqueio de bem certo e determinado objeto de obrigação de dar ou restituir

SEQUESTRO

- O sequestro é medida cautelar de constrição de bens determinados e específicos, discutidos em processo judicial, que correm o risco de perecer ou de danificar-se

CONVERSÃO EM PENHORA

- O arresto será convertido em penhora quando da execução

DIFERENÇA DO ARRESTO

SEQUESTRO

- Bem determinado
- Objeto do litígio
- Garantia de entrega de coisa certa
- Entrega da coisa

ARRESTO

- Qualquer bem
- Quantos necessários para garantir a obrigação
- Garantia de valor econômico
- Conversão em penhora

ENTREGA DA COISA

- O BEM PODE SER TANTO MÓVEL QUANTO IMÓVEL
- O BEM SEQUESTRADO SERÁ ENTREGUE DIRETAMENTE AO SEU TITULAR
 - a coisa sequestrada NÃO será objeto de penhora como no arresto

PONTOS EM COMUM

- O BEM SERÁ ENTREGUE A DEPOSITÁRIO
- EXIGE-SE A DEMONSTRAÇÃO
 - do fumus boni juris
 - periculum in mora

ARROLAMENTO DE BENS

- É medida cautelar que se funda no receio de extravio ou de dissipação de bens.

ARROLAMENTO DE BENS

- Busca registrar os bens pertencentes a um acervo dando conhecimento de sua existência podendo inclusive ser cumulado com guarda em fiel depositário.

DESCRIÇÃO

- Consiste na sua enumeração, para que se possam conhecer quais BENS integravam o patrimônio da parte no momento em que a medida foi requerida e na sua entrega a um depositário, que zelará pela sua conservação.
- Não basta a enumeração dos bens, pois é indispensável o depositário.

ESCOPO DA MEDIDA

- promover a enumeração de bens que o autor da medida ainda não conhece.
- Está entre as suas finalidades permitir ao interessado conhecer quantos e quais são:
 - objetiva uma universalidade
 - patrimônio do qual tem quinhão
 - herança

PROTESTO

- Busca averbar no Registro Imobiliário a não concordância com a alienação de bem imóvel passível de discussão judicial sobre sua propriedade.

REGISTRO DO PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS

- Averbação realizada no Cartório de Registro de Imóveis, por ordem judicial, dando publicidade que, sobre o imóvel, pende ação judicial capaz de alterar a titularidade do bem.

ESCOPO DO REGISTRO

- DAR PUBLICIDADE A EVENTUAIS INTERESSADOS NA AQUISIÇÃO DO BEM EVITANDO A ALEGAÇÃO DE O ADQUIRENTE SER TERCEIRO DE BOA-FÉ

